



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1801/2018

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

Art. 1.º Ficam alterados o artigo 4º; § 1º do artigo 9º; inciso VI do artigo 10, artigo 24, § 1º, § 5º e § 6º do artigo 24. passando a vigorar de imediato com a seguinte redação

Art. 4.º (...)

(...)

IV - Os imóveis de propriedade ou locados por empresas que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

Art.9º (...)

(...)

§ 1.º Em conformidade ao artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos no caput deste artigo, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo, entretanto, a área certificada nos termos dos incisos I a V deste artigo será deduzida da área útil do imóvel para efeitos desta tributação.

Art. 10. (...)

(...)

VI - A transmissão de imóveis decorrentes de execução de planos de habitação para população de baixa renda, realizados pelo Município de Maringá, e também aqueles onde o Município de Maringá conste, obrigatoriamente, como um de seus aderentes, participantes e/ou interveniente.

Art. 24. Poderá ser concedida a remissão total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e/ou das taxas agregadas contidas no carnê, desde que se constate a incapacidade contributiva do requerente.

§ 1.º Para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o processo será encaminhado a um Agente Fiscal para preenchimento do questionário socioeconômico; havendo dúvidas, será também encaminhado para um Assistente Social, que emitirá informação sobre a condição socioeconômica do contribuinte; e todos os levantamentos serão levados em consideração

pela Comissão de que trata o § 6.º deste artigo e pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 5.º Após ser instruído, o requerimento será submetido à análise de uma comissão permanente, constituída unicamente para tal finalidade, a qual emitirá parecer, que será levado em consideração pelo Secretário Municipal de Fazenda em sua decisão.

§ 6.º A comissão referida no § 1.º deste artigo será composta por servidores da Diretoria Tributária e por um Assistente Social, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo.

Art. 25. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos mesmos termos do caput e parágrafos do artigo 24 a 24-C desta Lei.

Art. 2.º Ficam incluídos o § 9º no inciso VI do art. 11, o § 7º, § 8º no artigo 24, artigo 24-A, artigo 24-B e artigo 24-C com a seguinte redação:

Art. 11. (...)

(...)

VI - (...)

§ 9º. A comprovação pelo contribuinte quanto a alínea 'a' da isenção prevista no inciso I, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a concessão da Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

Art. 24 (...)

(..)

§ 7.º Após a apresentação dos documentos, o levantamento dos dados pela Fiscalização e, sendo necessário, com a informação do(a) Assistente Social, ocorrerá apuração da capacidade contributiva.

§ 8.º Havendo dúvidas ou omissões, para elucidar a situação, poderá ser solicitada apresentação de documentos e/ou informações, fixando-lhe prazo para tal apresentação; e ainda, se for necessária, poderá ocorrer diligências ou fiscalização no imóvel objeto do pedido de remissão;

Art. 24-A. Será considerado estado de incapacidade contributiva quando somada a renda familiar e deduzidas as despesas para a manutenção das necessidades básicas (alimentação, água, energia elétrica, higiene, moradia e saúde), sobrar saldo negativo ou insuficiente para quitação dos tributos.

Art. 24-B. Para avaliação da incapacidade contributiva serão considerados os seguintes requisitos:

I - O beneficiário da remissão deve possuir um único imóvel no território municipal, destinado a sua própria residência, o qual deverá estar cadastrado em seu nome ou do cônjuge/companheiro;

II - Para análise de incapacidade contributiva, a renda per capita a ser considerada é $\frac{1}{4}$ de salário mínimo e a renda familiar mensal até dois salários mínimos;

III - O imóvel deve possuir as mesmas características descritas no art. 6º, III, desta Lei;

IV – A família deve ter efetivado a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais da Secretaria de Ação Social e Cidadania – SASC e estar amparada por algum dos Programas Sociais do Governo Federal ou Municipal;

V - Além dos requisitos acima, o requerente deverá comprovar a situação de incapacidade contributiva mediante apresentação dos demais documentos definidos por Decreto regulamentar.

§ 1.º Para idosos (de 65 anos ou mais) e/ou pessoas com deficiência que estejam enquadrados no BPC (Benefício de Prestação Continuada) da Previdência Social, e/ou pessoas com doenças graves, poderá ser desconsiderada as limitações dos incisos II e III retrocitados, desde que presentes os demais requisitos;

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior, serão consideradas doenças graves as que estão previstas nas Leis Federais nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 30 e art. 47 da Lei nº 9.250, de 1995;

§ 3.º Antes de apurar a renda per capita, serão deduzidas as despesas com medicamentos, fraldas e alimentos especiais desde que, devidamente comprovadas com o receituário médico e notas/cupons fiscais referentes à época dos tributos a que se requer a remissão;

§ 4.º Os benefícios dos Programas Sociais citados no inciso IV, são os denominados: Benefício de Prestação Continuada – BPC; Luz Fraterna; Tarifa Social de Água; Bolsa Família; Cartão Alimentação; e/ou outros que criados por Lei;

Art. 24-C. Para os casos de informações falsas ou omissão de informações essenciais que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor da dívida remida, mais os acréscimos legais desde a data da concessão, além das medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 3.º Fica revogado o inciso VI do artigo 9º.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 27 de novembro de 2018.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar n. 1.801/2018, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Luiz Ricieri Longhini Fernandes - Divisão de Assistência Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricieri Longhini Fernandes, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 10/12/2018, às 10:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0115547** e o código CRC **DED33438**.